



FACULDADE DE JUSSARA - FAJ

CURSO DE DIREITO

TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DO DIREITO

JUSSARA/GO

2024



MILENA VIEIRA BORGES

TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DO DIREITO

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Mestre. Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob orientação da Professora Psicóloga: Bárbara Augusta de Almeida Brito.

JUSSARA/GO

2024



MILENA VIEIRA BORGES

TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DO DIREITO

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Mestre. Sanderson Mendanha Peixoto..

Sob orientação do(a): Prof. Esp. Bárbara
Augusta de Almeida Brito.

Data da aprovação:25/11/2024 .

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Bárbara Augusta de Almeida Brito

(Faculdade de Jussara)

Orientador(a)

Prof. Esp. Gisley Alves de Faria

(Faculdade de Jussara)

Membro da banca

Prof. Esp. Miryã Faustino Camelo

(Faculdade de Jussara)

Membro da banca

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me sustentar e me dar forças ao longo desses cinco anos. A Ele toda honra e glória por me guiar e me fazer persistir nos momentos mais difíceis.

À minha mãe guerreira, que com todo amor e dedicação me impulsionou a chegar até aqui. Ao meu pai de coração, que lutou junto comigo em cada etapa dessa jornada. Aos meus irmãos e ao meu esposo, que, com tanto carinho e apoio, não me deixaram desistir, mesmo quando o caminho parecia mais difícil.

Minha gratidão à minha avó, que sempre acreditou em mim, pois sou uma neta determinada, e seu apoio incondicional me deu forças para continuar. Ao meu padrinho Seleone, fonte de inspiração, que me motivou a buscar o conhecimento e querer estudar cada vez mais.

Agradeço, de coração, à minha amiga Jordana, que, mesmo à distância, sempre torceu por mim e acreditou no meu sucesso. E, por fim, sou imensamente grata à minha orientadora, Bárbara, pela paciência e dedicação ao longo dessa trajetória. Seu apoio foi essencial para que eu pudesse alcançar essa conquista.

A todos vocês, meu profundo agradecimento, pois cada esforço e sacrifício valeu a pena.

Uma meta é um sonho com um prazo.

Napoleon Hill

Sumário

1. INTRODUÇÃO	8
2. TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	9
2.1 Tráfico de seres humanos	9
2.2. Tráfico Internacional de crianças e adolescentes.....	12
3. MODALIDADES DE EXPLORAÇÃO.....	13
3.1 Exploração sexual comercial.....	14
3.2 Exploração de trabalho escravo.....	15
3.3 Exploração de Adoção Irregular.....	16
3.4 Outras modalidades.....	17
4. TRÁFICO INTERNO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	18
5. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	19
6. Art. 239 da Lei 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	24

TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DO DIREITO ¹

Milena Vieira Borges ²

Bárbara Augusta de Almeida Brito³

RESUMO: Este estudo visa discutir o tráfico de crianças e adolescentes, suas formas mais comuns e a efetividade das leis tanto nacionais quanto internacionais sobre o assunto. Foi realizada uma avaliação do princípio do melhor interesse da criança, que é o alicerce das políticas de proteção à criança e das leis de combate ao tráfico infantil. Além disso, foram examinados os tratados internacionais mais relevantes sobre o assunto, bem como a legislação nacional sobre o tráfico humano, que se restringe a definir uma única forma de crime. Por essa razão, torna-se imprescindível a aplicação de normas correlatas para prevenir a impunidade daqueles que realizam ações com o objetivo de outras formas de exploração que não a sexual. Por fim, realizou-se uma análise sucinta do projeto de lei aprovado pela câmara, que busca consolidar de forma mais abrangente o tipo penal que aborda o tráfico humano. No entanto, compreende-se que as políticas de prevenção e combate ao crime não alcançam os resultados esperados, pois a cooperação internacional ainda ocorre de forma parcial. Além disso, a perspectiva dos governos, mesmo com grandes avanços nesse campo, continua a marginalizar a vítima, que acaba tendo seus direitos violados duas vezes.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas, Tráfico Internacional de Pessoas, Tráfico de Menores.

ABSTRACT: This study aims to discuss child and adolescent trafficking, its most common forms, and the effectiveness of national and international laws on the subject. An assessment was made of the principle of the best interests of the child, which is the foundation of child protection policies and laws to combat child trafficking. In addition, the most relevant international treaties on the subject were examined, as well as national legislation on human trafficking, which is limited to defining a single form of crime. For this reason, it is essential to apply related standards to prevent impunity for those who carry out actions with the objective of other forms of exploitation other than sexual exploitation. Finally, a brief analysis was made of the bill approved by the Chamber of Deputies, which seeks to consolidate in a more comprehensive manner the criminal type that addresses human trafficking. However, it is understood that policies to prevent and combat crime do not achieve the expected results, since international cooperation is still partial. Furthermore, the perspective of governments, even with great advances in this field, continues to marginalize the victim, who ends up having their rights violated twice.

Keywords: Human Trafficking, International Human Trafficking, Child Trafficking.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail:@gmail.com

³ Professor Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pela Universidade de Goiás (2014/2016).

Graduado em Letras, pela Universidade de Goiás, (1999/2002). E-mail: sandersonmendanha@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

O tráfico humano é um delito atroz e desumano, que infringe os direitos básicos do indivíduo. Estima-se que anualmente, entre um e quatro milhões de indivíduos sejam traficados para os mais variados propósitos, com destaque para a exploração sexual comercial e o trabalho escravo. A maioria dessas vítimas são crianças, particularmente as meninas.

O tráfico de crianças e adolescentes sob a ótica do direito revela uma série de desafios que precisam ser enfrentados. Há uma ausência de legislação abrangente e eficaz para lidar com esse fenômeno alarmante, deixando as vítimas desamparadas. A falta de medidas preventivas adequadas e a carência de políticas de proteção aumentam a vulnerabilidade desses grupos vulneráveis (COSTA, 2023).

Prevenir o tráfico de crianças e adolescentes, reconhecendo a sua vulnerabilidade e promovendo a implementação de políticas jurídicas eficazes. Proteger os direitos fundamentais das vítimas, assegurando-lhes acesso à justiça e proporcionando-lhes assistência integral. Fortalecer a cooperação internacional para investigar, processar e punir os responsáveis pelo tráfico de menores, garantindo a aplicação efetiva da lei. Sensibilizar a sociedade sobre os danos irreparáveis causados pelo tráfico humano, incentivando a denúncia de casos suspeitos e o apoio às vítimas.

Educar crianças e adolescentes sobre os riscos do tráfico e em ponderá-los para protegerem-se e colaborarem na prevenção desse crime. Garantir a implementação e o cumprimento de tratados e convenções internacionais que visam combater o tráfico de pessoas, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Somente através de uma abordagem jurídica sólida e abrangente poderemos garantir a proteção dos direitos humanos desses indivíduos vulneráveis. Diante dessa problemática complexa, surge a pergunta orientadora: “Como as falhas no sistema jurídico contribuem para a persistência do tráfico de crianças e adolescentes e quais medidas podem ser adotadas para enfrentar esse problema de forma eficaz? ”

2. TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Este é um delito de elevada complexidade, que explora vulnerabilidades econômicas, sociais, culturais e psicológicas, exigindo a colaboração de toda a sociedade para a identificação e denúncia desta conduta.

2.1. Tráfico de seres humanos

O tráfico humano é um delito de difícil definição. Frequentemente, especialmente mulheres e crianças, são traficadas de um lugar para outro, para trabalhar em condições desumanas, sofrendo abusos de todos os tipos e sendo tratadas como escravos, gerando lucros consideráveis para organizações criminosas. Este delito não só infringe o direito humano à dignidade, liberdade e segurança pessoal, como também infringe diretamente algumas restrições estabelecidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ALENCAR, 2007).

A exploração humana tem suas raízes na antiguidade, sendo a importação de escravos, sejam eles homens ou mulheres, uma atividade econômica rentável que se espalhou desde o Império Romano. O Código de Hamurabi, que data de 1694 a.C., e as próprias escrituras bíblicas contêm referências à exploração humana.

O tráfico de crianças e adolescentes é uma forma abominável de violação dos direitos humanos, que envolve o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de menores, dentro ou fora de fronteiras, para serem explorados de diversas maneiras, como trabalho forçado, exploração sexual, adoção ilegal ou casamento forçado. Este fenômeno complexo tem raízes profundas em questões socioeconômicas, culturais e políticas, e sua compreensão requer uma abordagem multidisciplinar que integre diversas áreas de estudo. Segundo Ministério da Justiça “Pesquisas demonstram que as mulheres, as crianças, os adolescentes e as travestis são alvos preferenciais deste crime quando a prática tem por finalidade a exploração sexual” (COSTA, 2023).

O tráfico de pessoas, como visto acima, é uma violação aos direitos humanos que já atingiu aproximadamente 2,5 milhões de mulheres, homens, crianças e adolescentes. Esse crime vem crescendo significativamente no Brasil, sendo a maior fonte de renda ilegal no país e no mundo, de acordo com OIT (Organização Internacional do Trabalho), o lucro internacional com tráfico de pessoas de maneira geral chega a 31,6 bilhões de dólares ao ano, só na América Latina o lucro chega a 1,3 bilhões de dólares. O Brasil também é um país receptor de vítimas do tráfico. Elas vêm principalmente de outras nações da América do Sul (Bolívia e Peru), mas também da África (Nigéria) e Ásia (China e Coreia). A maioria acaba submetida a regimes de escravidão nas grandes cidades, como São Paulo, e ficar confinada em oficinas de costura, fazendo jornadas de 15 horas e sendo obrigada a dormir no próprio trabalho. A Pastoral do Migrante calcula que 10% dos imigrantes bolivianos ilegais que chegam a São Paulo terminam nessas condições (COSTA, 2023, P. 05).

Além disso, “mulheres e meninas são mais suscetíveis ao tráfico em razão desvalorização do sexo feminino na maior parte das culturas, e, por não estarem protegidas pelo sistema legal” (JESUS, 2014). As discussões sobre o tráfico de crianças e adolescentes revelam quais questões e decisões serão discutidas no âmbito político. Os pesquisadores que estudam esse tema tentam entender como certos assuntos se tornam prioridade na agenda política e como são abordados. Eles investigam os processos necessários para que um tema seja reconhecido como relevante e examinam como é tratado e debatido pelos legisladores e outros atores políticos.

No Brasil os crimes de violência sexual contra crianças e adolescente estão amparados no Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal de 1988. O país participa das mais importantes normas internacionais de proteção à infância, o que nos faz, pelo menos em lei de proteção infanto-juvenil, como nação avançada. Porém, deve-se ressaltar que existem dispositivos defasados como o Código Penal Brasileiro (1940), dos 50 projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional para alterações no Código, 14 são referentes à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Diante de dificuldades como estas, juízes brasileiros recorrem ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) para reverter a impunidade utilizando-se, como por exemplo dos artigos 5º, 15, 17, 18 e 244-A que dispõem sobre a integridade, a preservação da dignidade e da moral infantojuvenil, pois a exploração sexual rompe com estes princípios. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 determina que assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de resguardá-lo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão é dever da família, da sociedade e do Estado. “O conteúdo deste artigo é totalmente contrário ao que a exploração impõe as suas vítimas” (COSTA, 2023, P.09).

As principais áreas de discussão sobre o tráfico de crianças e adolescentes costumam abordar os Impacto nas vítimas, que tem a investigação dos efeitos físicos, psicológicos e sociais do tráfico nas crianças e adolescentes envolvidos, incluindo trauma, abuso, exploração sexual e laboral, consequências na identidade, bem como acesso à educação e saúde. Os traumas físicos e psicológicos deixam uma grande sequela, que podem ser profundas e duradouras afetando o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social das vítimas.

As mulheres e as adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais geralmente já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, abandono, negligência, maus-tratos, dentre outros) e extrafamiliar (os mesmos e outros tipos de violência intrafamiliar, em escolas, abrigos, em redes de exploração sexual e em outras relações) (LEAL; LEAL, 2002, p.60).

Conforme mencionado pelas autoras, as consequências físicas principais estão entre elas a doenças sexualmente transmissíveis, com destaque para o HIV; infecções crônicas derivadas do consumo de álcool e drogas; violência física; gestações em idade precoce; abortos induzidos devido a gestações não desejadas; e danos físicos resultantes de abortos, incluindo a remoção do útero devido ao trauma, podendo até mesmo resultar em risco de vida para a vítima, como é bastante visto.

Dentre as consequências psicológicas pode-se destacar: depressão; fobias; perda da integridade moral; perda da dignidade; baixa-estima; falta de confiança nas pessoas; dificuldade de relacionamento; dificuldade de aprendizado; tristeza; fuga da realidade; sentimento de culpa; agressividade; transtornos psicológicos; tentativa de suicídio; e diversos traumas (LEAL; LEAL, 2002, p.110).

Por fim, destacando que o estudo visa a examinar formas de melhorar e fortalecer as medidas de combate ao tráfico de crianças e adolescentes. É fundamental desenvolver estratégias mais eficazes para prevenir e punir esse crime terrível, garantindo a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes em todo o mundo. A busca por maior rigidez nas políticas e na aplicação da lei é onde é importa para enfrentar esse desafio complexo e proteger os direitos mais básicos das crianças e adolescentes vulneráveis.

2.2. Tráfico Internacional de crianças e adolescentes

Atualmente, nota-se um aumento no tráfico internacional de crianças, um crime que, apesar de poder estar ligado a outras formas de tráfico, especialmente o de mulheres, deve ser visto com algumas reservas, incluindo a maior vulnerabilidade do menor.

Com o passar do tempo, notamos um aumento na preocupação com a proteção da criança e do adolescente, ao examinar as convenções específicas para lidar com a questão dos direitos e garantias dos menores de idade. Isso se deve ao fato de que esses indivíduos não possuem total capacidade para exercer todos os seus direitos, sendo responsabilidade do Estado assegurar que esses direitos estão sendo resguardados.

A definição do tráfico infantil, embora esteja inserida no conceito contemporâneo de tráfico humano, alínea (a) do Protocolo de Palermo, apresenta algumas diferenças em relação à Convenção Interamericana Sobre o Tráfico Internacional de Menores (CIDADE DO MÉXICO, 1994), que define o tráfico infantil como o ato de subtrair, transferir ou reter indivíduos menores de 18 anos com o intuito ou por meios ilegais, incluindo a sua tentativa.

A referida Convenção também esclarece que os objetivos ilícitos para essa subtração, transferência ou retenção incluem, entre outros, a prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outra conduta ilegal, independentemente do local onde a criança se encontre, seja no seu estado natal ou em qualquer outro estado signatário da Convenção.

A definição dos métodos ilegais que caracterizam o tráfico de crianças é apresentada na alínea (d) do artigo 2 da Convenção, conforme segue:

d) por "meios ilícitos", entre outros, o sequestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que este se encontre (CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE TRAFICO DE MENORES, CIDADE DO MÉXICO, 1994, ART. 2, ALÍNEA (D)).

O próprio Protocolo de Palermo fornece uma definição um pouco mais ampla sobre o tráfico de menores, em seu artigo 3º, nas alíneas (c) e (d):

- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;
- d) Por "criança" entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Portanto, o tráfico de crianças pode ser definido como a transferência de menores do local de residência para novos locais, seguida pela exploração dessa criança em algum ponto deste processo. É importante destacar que a violação desses direitos pode ocorrer tanto de maneira legal, com a documentação e o consentimento do menor e dos responsáveis, quanto de maneira ilegal, sem a permissão do menor ou dos responsáveis, frequentemente envolvendo o rapto dessas crianças ou algum tipo de coação para transportá-las.

De acordo com Damásio, "é a união entre a movimentação e a exploração que define o tráfico, independentemente de quando acontece ou do tipo de exploração a que a criança é submetida".

O tráfico de crianças não deve ser visto apenas como um componente dos delitos relacionados à exploração sexual, mas como uma questão global, sustentada na exploração infantil, independentemente do seu objetivo (exploração financeira, extração de órgãos e tecidos, adoção ilícita, entre outros).

3. MODALIDADES DE EXPLORAÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é definido pela transferência de crianças de seu país natal para outro e pela infração de seus direitos básicos, com o propósito de explorar a criança, que pode ocorrer de diversas maneiras.

Dentre essas situações estão a adoção ilegal, a exploração sexual comercial, o trabalho compulsório, a retirada de órgãos, a união forçada, a mendicância, entre outros.

As quatro modalidades de exploração mencionadas anteriormente incluem: o tráfico de menores para adoção, o tráfico para exploração sexual comercial, o trabalho forçado e a remoção ilegal de órgãos.

3.1 Exploração sexual comercial

O tráfico humano é um delito intrincado que se ramifica em diversas formas, sendo a modalidade em análise a mais comum e lucrativa. As vítimas mais comuns deste tipo de tráfico são mulheres, crianças e adolescentes, já que a demanda é majoritariamente masculina. Além de fatores sociais como a pobreza ou a ausência de acesso à educação, é crucial considerar a segregação de gênero, bem como a vulnerabilidade da criança ou adolescente em conjunto com a figura do adulto (ANDRADE, 2013).

Inicialmente, devemos examinar o conceito subjacente a essa forma de tráfico, discutindo as diferenças entre o abuso sexual e a exploração sexual para fins comerciais.

O abuso sexual é definido pelo uso do corpo de uma criança ou adolescente, seja por um adulto ou até mesmo por outro adolescente, para a realização de atos sexuais de caráter sexual, através de algum tipo de coação, que pode ser física, emocional ou até psicológica. Geralmente, o abuso sexual ocorre por alguém de confiança da criança, frequentemente dentro da própria família. Frequentemente, essa circunstância vem acompanhada de uma relação de poder entre o abusador e a vítima, evidenciada através de ameaças, chantagens ou até mesmo vantagens que podem ser oferecidas ao menor (CAPEZ, 2012).

Por outro lado, a exploração sexual ocorre quando a criança ou adolescente é exposto a práticas de abuso sexual, enfatizando a intenção de lucro da parte intermediária. Não é relevante para a definição deste conceito se o lucro é financeiro ou de qualquer outro tipo. Estamos diante de uma relação de poder triangulada, na qual a criança, reduzida à condição de mercadoria, além de responder ao intermediário, que se beneficia da relação abusiva, é obrigada a atender aos anseios de seu "comprador".

O comércio de crianças é categorizado no Artigo 2, alínea a, deste documento:

Venda de crianças significa qualquer ato ou transação pelo qual uma criança seja transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo mediante remuneração ou qualquer outra retribuição (PROTÓCOLO FACULTATIVO PARA A CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 2000).

Esse comércio ocorre principalmente através de verdadeiras redes de exploração, compostas por gangues organizadas dedicadas ao tráfico de drogas e à execução de outros crimes.

Os membros dessas organizações têm a capacidade de seduzir o menor de várias formas, com o objetivo de atrair aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, seja devido à pobreza, à falta de educação, à escassez de empregos e oportunidades em seu país de origem.

Atraem jovens com promessas de melhores oportunidades de estudo ou trabalho, ao mesmo tempo que adquirem crianças menores de famílias desfavorecidas, com a possibilidade de vendê-las para a prostituição ou para os mais variados propósitos (NUCCI, 2014).

A naturalização da exploração sexual é profundamente enraizada na sociedade e, conseqüentemente, no Estado, que tratam esta questão como se fosse algo natural, consolidando uma ideologia moralista e repressiva a ausência de ação é disfarçada pela marginalização das vítimas, o que se torna um entrave para a desmobilização de redes de comércio sexual.

3.2. Exploração de trabalho escravo

A segunda forma mais comum de tráfico humano é para fins de trabalho escravo ou forçado. Contrariamente a outros tipos de tráfico, a maioria das vítimas de exploração do trabalho infantil são meninos. No entanto, no trabalho doméstico, em 94% dos casos, a vítima é do sexo feminino (REPÓRTER BRASIL, 2013 CITADO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, P.164).

Embora frequentemente sejam vistos como sinônimos, é importante lembrar que, embora todas as formas de trabalho escravo sejam degradantes, nem todas as formas de trabalho degradante podem ser classificadas como trabalho escravo.

A principal distinção entre as formas de trabalho escravo e forçado é o acesso à liberdade na segunda.

A principal característica do trabalho escravo é a restrição da liberdade do trabalhador, seja através da retenção de documentos, cobrança de dívidas, ameaças, entre outros elementos. Por outro lado, as vítimas de trabalho forçado podem até ter liberdade de locomoção, mas geralmente são submetidas a condições desumanas e humilhantes, com as quais raramente concordam.

Junto à exploração sexual, o trabalho escravo de qualquer natureza figura entre as formas mais graves de trabalho infantil, conforme a categorização sugerida pela OIT na Convenção no 182.

Além disso, a Convenção no nº 182 enumera mais de 90 atividades classificadas como perigosas para crianças e adolescentes que exercem tais funções, uma vez que essas crianças costumam se envolver em atividades que podem afetar de maneira irreparável seu crescimento físico, emocional e psicológico.

Esta nova modalidade destaca a questão social, já que, apesar de todas as formas de exploração infantil serem reprovadas, dependendo da perspectiva social, econômica ou cultural de certas sociedades, diversos tipos de abusos são tolerados e até mesmo louvados, o que tende a complicar a identificação e, principalmente, a luta contra esse tipo de exploração.

3.3. Exploração de Adoção Irregular

A adoção como forma de tráfico internacional de crianças tem despertado a atenção mundial nas últimas décadas, sendo tema de tratados internacionais e de uma batalha intensa entre vários países ao redor do mundo contra as organizações criminosas que incentivam essa prática criminosa.

Durante as décadas de 80 e 90, o Brasil experimentou uma onda de adoções internacionais, muitas delas sem o devido respaldo legal, pois a sua supervisão não era uma questão frequente.

No final dos anos 90, surgiram denúncias sobre esquemas obscuros de adoção internacional irregular após uma declaração do Deputado francês Leon Schuarzemberg, no Parlamento Europeu em outubro de 1992, que declarou que apenas mil das quatro mil crianças brasileiras adotadas irregularmente e enviadas para a Itália, no período de 1988 a 1992, ainda estavam vivas.

Segundo Duarte:

A questão da adoção irregular ficou ainda mais transparente quando foi divulgado o suposto esquema de adoção fraudulenta nominado “Industria da Adoção”, na Comarca de Jundiaí (SP). Na época, documentos existentes no Tribunal de Justiça de São Paulo mostravam que, em Jundiaí, sob o manto da adoção internacional, desenrolava-se um esquema de exportação de crianças para a Europa, que hoje, sob a luz dos tratados internacionais, seria prontamente caracterizado como tráfico de crianças (DUARTE, 2009).

A convenção também priorizou o combate ao ganho ilícito oriundo da adoção internacional irregular, mesmo sem mencionar explicitamente o tráfico internacional de menores.

Durante as décadas de 80 e 90, o Brasil experimentou uma onda de adoções internacionais, muitas delas sem o devido respaldo legal, pois a sua supervisão não era uma questão frequente.

No entanto, na maior parte dos casos, trata-se de tráfico internacional para adoção, que "pode ser entendido como o procedimento que visa à transferência internacional definitiva de uma criança de um país para outro, onde todos os participantes (pais biológicos, pessoas que detêm a custódia, as crianças, terceiros facilitadores ou facilitadores, autoridades ou intermediários) recebem algum tipo de compensação financeira pela sua participação no processo de adoção internacional" (MARQUES, 2004).

3.4. Outras modalidades

Essas modalidades são vistas como menos comuns em comparação com as formas de tráfico para exploração sexual e trabalho forçado, semelhante à escravidão. De acordo com o Relatório Global da UNODC, o tráfico de órgãos representa 0,2% dos casos detectados, ocorrendo em 16 nações participantes do relatório. As demais modalidades representaram 6% das ocorrências, com 1,5% dessas vítimas sendo traficadas para exploração na mendicância (UNODC, 2012A CITADO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, P. 96).

Embora o tráfico de órgãos seja uma preocupação constante de algumas Organizações Internacionais, muitos ainda o veem como um mito. A falta de pesquisas sobre o assunto complica a coleta de dados e a formulação de políticas públicas de combate ao Tráfico de Pessoas para Remoção de Órgãos e ao Tráfico de Órgãos.

Da mesma forma que outros crimes nesse campo, o tráfico de órgãos se beneficia da demanda. De acordo com Schneider, o progresso da medicina e a falta de doadores, mesmo que indiretamente, originaram uma indústria de transplantes. Nesse cenário, indivíduos de maior renda pagam para o mercado negro recrutar crianças para a extração de órgãos, com o objetivo de salvar vidas de parentes enfermos que estão na extensa fila de espera para transplantes.

A Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante, resultado de um encontro em câmara com mais de 150 cientistas de várias nações, autoridades governamentais, cientistas sociais e especialistas em ética, foi realizada em 2008.

Seu propósito era garantir a implementação de programas que promovam a doação legal de órgãos e previnam o Tráfico de Órgãos, além de estabelecer uma definição para o crime:

O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controlo sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante (DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL, 2008).

Também comete o crime de tráfico quem transporta, transfere ou acolhe menores com a intenção de forçá-los ou coagi-los a realizar atividades ilícitas, como o transporte e a venda de drogas, roubos e outros delitos.

Embora não sejam tão comuns no cenário global quanto o tráfico para exploração sexual comercial ou para fins de trabalho forçado, essas formas de tráfico também se destacam pela violação dos direitos humanos e precisam ser veementemente combatidas.

4. TRÁFICO INTERNO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O tráfico interno ou doméstico de indivíduos é definido pelo recrutamento, transporte, transferência ou acomodação de indivíduos dentro dos limites territoriais de uma nação. É inegável que o tráfico humano internacional é um problema global, contudo, deve-se levar em conta também o tráfico interno, pois o aliciador pode explorar suas vítimas dentro do próprio país.

O delito é definido pela simplicidade com que pode ser executado, pois o planejamento é simplificado. Não são necessários bilhetes aéreos, vistos e muitas vezes o aliciador pode usar até mesmo seu próprio veículo para transportar e acolher as vítimas em sua residência. Em um caso ocorrido em El Salvador, uma mulher foi indiciada por tráfico de menores para exploração sexual comercial. A jovem foi seduzida por uma oferta de emprego na loja da acusada, mas foi confinada, ameaçada e obrigada a consumir bebidas alcoólicas para que homens pudessem abusar sexualmente dela em troca de dinheiro pago ao traficante.

Situações como esta são frequentes em várias nações, e no Brasil não seria diferente. Nos estados do norte e centro-oeste, é comum a prática de 'adoção ilegal' de meninas, com promessas de financiar estudos e oferecer uma vida melhor. No entanto, muitas dessas crianças e adolescentes são aliciadas para trabalhar como empregadas domésticas em residências privadas nas metrópoles.

Há relatos de exploração do trabalho infantil, além da limitação da liberdade delas, além de abusos sexuais cometidos por integrantes da família "adotiva". De acordo com o Ministério da Justiça, em alguns estados, essa forma de tráfico é considerada comum, sendo percebida como uma espécie de adoção informal de meninas de cidades do interior por famílias da capital. A sociedade vê isso como uma forma de "caridade", mascarando a verdadeira natureza do tráfico.

No Brasil, o tráfico doméstico movimenta um grande número de vítimas para a realização de trabalho forçado ou escravo. Apesar de a maioria das vítimas serem homens adultos, o tráfico de crianças e adolescentes também é comum, seja para exploração em fazendas, cooperativas, indústrias têxteis ou até mesmo para fins de exploração no futebol. Há também casos de tráfico de adolescentes para a realização de atividades ilícitas, geralmente utilizados como mulas, cruzando fronteiras estaduais com pequenas quantidades de drogas.

É crucial que o tráfico interno receba a mesma atenção que o tráfico internacional, a fim de identificar áreas de risco potenciais para essas vítimas dentro do Estado Federativo. Isso permite que as políticas de combate ao tráfico humano sejam mais efetivas e focadas em todo o território nacional, e não apenas em áreas fronteiriças ou de grande fluxo de migração.

5. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, o Código de Menores era responsável por proteger os direitos das crianças, focando principalmente no problema do menor.

O primeiro Estatuto da Criança e do Adolescente foi estabelecido em 1927 e protegia o menor em condição irregular, incluindo nesse conceito tanto o menor abandonado quanto o menor visto como criminoso. Portanto, o Estado assumiu a responsabilidade pela criança abandonada.

Nas décadas subsequentes, a legislação começou a adquirir um caráter visto como assistencialista, com a fundação de várias instituições dedicadas à criança, como a Febem e a Funabem. No entanto, a partir da década de 70, começaram a surgir críticas sobre as medidas adotadas pelo Estado em relação à criança.

Com o crescimento da violência, da falta de alfabetização e da exploração sexual de crianças, a legitimidade de um governo que reprime e exclui as crianças foi se enfraquecendo. Na década de 70, iniciou-se uma intensa mobilização social em prol dos direitos infantis.

O segundo Código de Menores, que entrou em vigor em 1979, já incluía a doutrina da proteção integral e possibilitava a intervenção do Estado em situações de abusos e negligência familiar. Nesse sentido, Janiere Paes argumenta:

O Código de Menores de 1979 traz um dispositivo de intervenção do Estado sobre a família, que abriu caminho para o avanço da política de internatos- prisão. O princípio de destituição do pátrio poder baseado no estado de abandono, através da sentença de abandono, possibilitou ao Estado recolher crianças e jovens em situação irregular e condená-los ao internato até a maioridade (PAES, 2013).

Esta etapa foi caracterizada pela maior relevância dada às instituições do que à própria criança, já que os critérios de efetividade dos programas de assistência ao menor eram a disciplina interna e a segurança oferecida por estas à sociedade.

Portanto, a Constituição Federal do Brasil de 1988, mesmo antes da aprovação da Convenção dos Direitos da Criança, já incluía normas relativas à salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes. Isso foi confirmado pela ratificação da Convenção dos Direitos da Criança em 1989, e pela promulgação da Lei no 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. Art. 239 da Lei 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei no 8.069 de 13 de julho de 1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem uma legislação específica para o tráfico internacional de crianças e adolescentes. No entanto, as crianças e adolescentes vítimas desse tráfico são protegidos 'extraoficialmente' pelo artigo 239 da mesma lei.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:
Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.
Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

O delito mencionado no artigo mencionado é categorizado como crime comum, pois não requer um resultado naturalístico que represente um prejuízo concreto para a criança, adolescente ou sua família. Pode ser realizado por qualquer meio escolhido, sendo assim livre; comissivo; instantâneo, pois a consumação ocorre em um momento específico; de perigo abstrato, pois existe a presunção de dano; pode ser realizado por uma única pessoa, sendo assim considerado unissubjetivo; e, finalmente, pode ser realizado por uma única pessoa, sendo assim considerado unissubjetivo; e por fim, pode ser considerado unissub.

Quando se verifica o uso de violência, grave ameaça ou fraude, a pena aumenta de quatro a seis anos de prisão e multa para seis a oito anos, além da penalidade relacionada ao tipo de violência praticada. Por exemplo, em uma situação de lesão corporal, o infrator, além de enfrentar a penalidade estabelecida no artigo, também enfrentará a penalidade atribuída ao delito de lesão corporal.

A ação penal é de caráter público e irrestrito. De acordo com a situação específica, a Justiça Federal detém a competência para julgar e processar o delito, cumprindo o estabelecido no artigo. O artigo 109, V da Constituição Federal do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a elaboração deste estudo, notamos que este delito pode ocorrer de várias formas e que qualquer indivíduo pode ser vítima dele, dependendo do propósito para o qual a pessoa é traficada. No entanto, é amplamente conhecido que as principais vítimas de crimes são mulheres e crianças. Este estudo buscou apresentar um conceito completo sobre o tráfico de crianças e suas variantes, incluindo a exploração sexual, o trabalho forçado ou escravo e a adoção internacional, dado que a procura por crianças e adolescentes nesses contextos é mais intensa.

A avaliação do progresso dos direitos infantis foi crucial para ilustrar de forma mais clara a preocupação global com o bem-estar das crianças vítimas deste crime. Além disso, pudemos observar que, infelizmente, as políticas governamentais continuam sendo ineficientes na defesa desses direitos e na realização de uma avaliação mais detalhada das condições de cada vítima, possibilitando assim a implementação de ações que melhor atendam aos interesses da criança.

Notou-se também um crescimento da comoção global em torno do assunto nos anos recentes, o que levou à aprovação de tratados e convenções internacionais que estabeleceram um conceito mais amplo sobre o tráfico humano. Além disso, estabeleceram orientações não apenas para a prevenção e repressão do crime, mas também para o apoio específico às vítimas, especialmente crianças e adolescentes, sempre com o objetivo de proteger seu interesse e bem-estar. No entanto, observa-se também que essas orientações ainda têm uma aplicabilidade restrita, e muitas delas nem sequer iniciaram a sua implementação.

Muito disso ocorre devido à ausência de uma legislação nacional sólida que permita uma categorização mais ampla do crime. Além disso, nota-se a deficiência na legislação nacional em não ter um mecanismo que possa classificar a entrada irregular de crianças estrangeiras no país como tráfico humano.

Embora haja esforços internacionais, o que descobrimos ao analisar a legislação nacional sobre o assunto foram resoluções tidas como "tapa-buracos" ou "para inglês ver", apenas porque os protocolos ratificados exigem que os Estados Membros adotem determinadas ações de proteção e repressão ao tráfico humano.

A publicidade governamental, juntamente com estudos e relatórios sobre o assunto, propõe soluções que, teoricamente, poderiam auxiliar na identificação de possíveis autores do crime.

Além disso, poderiam oferecer assistência específica a crianças e adolescentes vítimas de tráfico, sempre levando em conta uma avaliação caso a caso para garantir que os interesses da criança sejam totalmente atendidos. No entanto, as falhas na legislação penal sobre o assunto ainda representam um obstáculo para a implementação efetiva dessas políticas. Isso ocorre porque é complexo definir outras formas de delito que não a exploração sexual, pois as ações ou o propósito do infrator precisam ser enquadrados em normas correlatas para prevenir a impunidade do mesmo. Esta aplicação também gera uma discrepância entre as penalidades aplicadas, mesmo que o crime tenha sido o mesmo, com o objetivo de uma forma de exploração que não a sexual, resultando em uma interpretação incorreta da justiça.

Ainda se nota que, mesmo com as alterações no tratamento de vítimas, especialmente crianças e adolescentes, ainda não existe, na prática, a formação de operadores para oferecer assistência médica, psicológica e social a essas vítimas. Isso se deve à sua vulnerabilidade em relação à maturidade ainda em desenvolvimento, necessitando de assistência específica para garantir a proteção completa.

Na esfera global, particularmente nos países desenvolvidos, a política de combate ao crime frequentemente se baseia na repressão à migração, resultando na marginalização da vítima traficada e frequentemente infringindo os direitos de proteção infantil. Isso ocorre porque a vítima geralmente é deportada para seu país de origem, o que pode não ser a decisão mais vantajosa para a criança traficada. Portanto, podemos inferir que existe um consenso mundial de que o crime infringe os direitos básicos do indivíduo. Em teoria, isso é verdade existem várias orientações para combater o crime, no entanto, o tráfico humano ainda é um crime em crescimento.

Com a possível aprovação do novo projeto de lei, podemos esperar progressos no combate à criminalidade. Isso ocorre porque o projeto pode suprir essa lacuna na legislação, ampliando as ferramentas que possibilitam uma maior efetividade no combate ao crime e no atendimento às vítimas, especialmente crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Tráfico de Seres Humanos no Brasil: Aspectos Sociojurídicos – O Caso do Ceará. 2007. 289 f. Dissertação Mestrado em Direito – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.

ANDRADE, Daniela A.P. Panorama Conceitual Sobre o Tráfico de Pessoas para Remoção de Órgãos e Tráfico de Tecidos, Órgãos e Células Humanas: A Modernização Necessária. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: SNJ, 1 ed., 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Rio de Janeiro: 1940.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CAPEZ, Fernando. Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2012.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 1998.

COSTA, M. P. R. A. Políticas de enfrentamento no Brasil para crianças e adolescentes, vítimas de tráfico de pessoas (Trabalho de Conclusão de Curso), São Paulo: 2023.

DELFINO, Morgana. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: OS EFEITOS NEGATIVOS DA RUPTURA

DOS VÍNCULOS CONJUGAIS. 31 f. Monografia, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009.

DUARTE, Cláudia Teresa; Passos, Thallys Mendes. BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA LEI 12.015/09 (LEI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL).

Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulgação a Convenção sobre os direitos da criança. Brasília: 1990.

Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Decreto nº 2.992, de 25 de setembro de 1915, modifica os arts. 266, 277 e 278 do Código Penal.

Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FIGUEIREDO, Dalila E.M.D. Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos. Brasília: SNJ, 1 ed., 2013, p. 240.

GAMA, Ana Patrícia C.S.C. A Demanda no Crime de Tráfico de Crianças para Fins de Exploração Sexual. In: VIII ENCONTRO DA ANDHEP: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS, 2014, São Paulo. Trabalho Apresentado. São Paulo: Faculdade de Direito – USP, 2014.

GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN. Collateral Damage: The Impact of Anti-Trafficking Measures on Human Rights around the World. Bangkok: GAATW, International Secretariat, 2007.

JESUS, D. E. Tráfico internacional de mulheres e crianças. São Paulo: Saraiva: 2003.

JESUS, Damásio. Código Penal Anotado. São Paulo: Saraiva, 22. ed., 2014.

Lei nº 8.069 de 23 de março de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: 1990.

Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

LEAL, M. L.; LEAL, M. F. (orgs.) Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – PRESTRAF: Relatório Nacional – Brasil, Brasília: 2002.

LEAL, Maria Lúcia P. O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial. In: Revista Ser Social, Brasília, v.3, n.8, p.171-186, 2001.

Manual de Capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasil: 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. A Convenção de Haia de 1993 e o regime de adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002. In: Cadernos de Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS. v.2. n.IV. Edição especial. [S.l.]: [S.ed.], 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Pesquisa ENAFRON - Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira. Ministério da Justiça, 2013.

MINISTÉRIO DO TURISMO. Cartilha do Projeto de Prevenção à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Turismo. Brasília: Ministério do Turismo, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 14. ed., 2014.

OIT. Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual. Coord. SÉRVULO DA CUNHA, Cláudia. Brasília, 2005.

Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Ministério da Justiça. Brasília: 2007.

PAES, Janiere Portela Leite. O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos. 2013.

PEARSON, Elaine. Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual. Rio de Janeiro: Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres, 2006, p. 30.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Direitos humanos de crianças e adolescentes – 20 anos do Estatuto. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de Pessoas: Comércio infamante num mundo globalizado. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: SNJ, 1 ed., 2013.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002.

Senado Federal. Projeto de Lei 7370/2014. Dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional e interno de pessoas, proteção e assistência às vítimas; e altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e 9.615, CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo, p. 7/8.

Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília-DF, SNJ, 2008.

Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.



FACULDADE DE JUSSARA

Compromisso com o futuro!

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / www.unifaj.edu.br

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **25** dias do mês de **novembro** do ano de **2024**, às **17** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: faj@faculdadedejussara.page), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DO DIREITO**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **Milena Vieira Borges**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Esp. Barbara Augusta de Almeida Brito**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Profa. Esp. Miryã Faustino Camelo** e **Prof. Esp. Gisley Alves Faria**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final **9,0**, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

Docente Orientador	Avaliador 1	Avaliador 2	Nota Final
9,0	9,0	9,0	9,0

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Bárbara Augusta de Almeida Brito**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:
Barbara Augusta de Almeida Brito
CPF: ***.067.941-**
Data: 09/12/2024 15:51:07 -03:00

TECHCERT
Professor Orientador

Assinado eletronicamente por:
Miryã Faustino Camelo
CPF: ***.259.791-**
Data: 10/12/2024 15:12:27 -03:00

TECHCERT
Professor Avaliador 1

Assinado eletronicamente por:
Gisley Alves de Faria
CPF: ***.241.231-**
Data: 09/12/2024 16:33:14 -03:00

TECHCERT
Professor Avaliador 2